



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001087-85.2014.8.15.0881

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francivaldo Nogueira da Silva.

ADVOGADO: Rogaciano Araújo da Costa (OAB/PB n.º 17.323).

APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica S.A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB n.º 11.268).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. PAGAMENTO DE FATURAS EFETIVADO A DESTEMPO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA. CONTINUIDADE. INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 6º, §1º, DA LEI N.º. 8.987/95. RESOLUÇÃO ANEEL N.º. 414/2010. PRAZO DE 24 HORAS PARA O REESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO DO PAGAMENTO OU DA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO PRAZO. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. As concessionárias devem prestar o serviço público de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade nas tarifas, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Federal n.º. 8.987/95.
2. Conquanto haja a necessidade de que os serviços públicos sejam prestados de forma contínua, não há violação dessa imposição legal quando, precedida de aviso, a interrupção for justificada no inadimplemento do usuário, consoante permissivo disposto no §3º, II, art. 6º, da Lei Federal n.º. 8.987/95.
3. A Resolução Normativa ANEEL n.º. 414/2010, em seu art. 176, I, e §2º, *a e b*, dispõe que a concessionária deve reestabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da comunicação do adimplimento pelo consumidor, com a devida comprovação da quitação da dívida no momento de religação ou a partir da efetiva compensação bancária do pagamento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral e Material n.º 0001087-58.2014.8.15.0881 em que figuram como Apelante Francivaldo Nogueira da Silva e como Apelada Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Francivaldo Nogueira da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral e Material por ele proposta em desfavor da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica S.A.**, que julgou improcedente o pedido indenizatório, ao fundamento de que a Apelada não praticou ato ilícito que justifique sua condenação, porquanto suspendeu o fornecimento de energia, após comunicação prévia ao Apelante, em razão do inadimplemento das faturas mensais, reestabelecendo a prestação dos serviços vinte e quatro horas após o pagamento do débito.

Em suas razões, f. 70/78, alegou que o desligamento do fornecimento de energia foi ilegal e que tal fato lhe impôs constrangimentos de natureza moral e material, pugnando pela reforma da Sentença.

Intimada, f. 84, a Apelada não apresentou Contrarrazões, f. 85.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, **conheço da Apelação**.

A Apelada, enquanto concessionária de serviço público, deve promover o fornecimento de energia elétrica de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade nas tarifas, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Federal nº. 8.987/95².

Conquanto haja a necessidade de que os serviços públicos sejam prestados de forma contínua, não há violação desse preceito quando, precedida de aviso, a interrupção for justificada no inadimplemento do usuário, consoante permissivo legal disposto no §3º, II, do citado artigo³.

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 Lei nº. 8.987/95, Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. [...].

3 Lei nº. 8.987/95, Art. 6º (...). [...]
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: [...] II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Resulta demonstrado nos autos que o Apelante não adimpliu tempestivamente as faturas de energia elétrica referente aos meses de maio e junho de 2014, vencidas em 05 de junho e 07 de julho, respectivamente, pagando-as, tão somente, após o aviso de corte da Apelada, feito no dia 26 de julho, e a efetiva interrupção do fornecimento, no dia 28 de julho de 2014, f. 22/23.

Quitado o débito no mesmo dia em que houve o desligamento da unidade consumidora, através de boleto bancário, f. 22/23, o Apelante comunicou o pagamento das faturas e requereu reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica no dia seguinte, 29 de julho, conforme prova o Comprovante de Atendimento de f. 15.

A Resolução Normativa ANEEL nº. 414/2010, em seu art. 176, I, e §2º, *a* e *b*⁴, dispõe que a concessionária deve reestabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da comunicação do adimplimento pelo consumidor, com a devida comprovação da quitação da dívida no momento de religação ou a partir da efetiva compensação bancária do pagamento.

É incontroverso que a Apelada reestabeleceu o fornecimento da energia elétrica em 30 de julho de 2014, dia seguinte à comunicação do Apelante de que foi efetivado o adimplimento das faturas em atraso, nos termos afirmados na Petição Inicial, f. 06, razão pela qual não houve a prática de ato ilícito que justifique a condenação ao pagamento de indenização de qualquer natureza.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

4 Resolução Normativa ANEEL nº. 414/2010, Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; [...] § 2º. A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I – para religação normal: a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora. [...].